

v) Devem ser seguidas normas de alta fiabilidade no decurso de transacções ou transferências de munições explosivas;

b) Gestão de munições. — A fim de garantir a melhor fiabilidade possível a longo prazo das munições explosivas, os Estados serão encorajados a aplicar normas de boas práticas e procedimentos operativos no que respeita ao seu armazenamento, transporte, armazenamento em campanha e manuseamento, em conformidade com as seguintes orientações:

i) Quando necessário, as munições explosivas devem ser armazenadas em instalações seguras ou contentores apropriados que permitam proteger as munições explosivas e os seus componentes numa atmosfera controlada;

ii) Todos os Estados devem transportar as munições explosivas de e para as instalações de produção, armazenamento e para a zona de operações, de forma a minimizar danos nas munições explosivas;

iii) Quando necessário, o Estado deve armazenar e transportar as munições explosivas em contentores apropriados e em ambientes controlados;

iv) O risco de explosões em paióis deve ser minimizado através do uso das medidas de armazenamento apropriadas;

v) Os Estados devem usar procedimentos apropriados de registo, acompanhamento e ensaio das munições explosivas, os quais deverão incluir informação sobre a data de fabrico de cada lote ou grupo de munições explosivas e informação sobre o local anterior de armazenamento das munições explosivas, sob que condições foram armazenadas e a que tipo de factores ambientais estiveram expostas;

vi) Periodicamente as munições explosivas armazenadas deverão ser submetidas, como for apropriado, a ensaios de fogo real para garantir que as munições funcionam conforme desejado;

vii) Os subconjuntos de munições explosivas armazenadas devem, como for apropriado, ser submetidos a ensaios de laboratório para garantir que as munições funcionam como desejado;

viii) Sempre que necessário, devem ser tomadas medidas adequadas, incluindo a alteração ao tempo esperado de conservação em paiol de munições (*shelflife*), resultantes da informação adquirida pelos procedimentos de registo, acompanhamento e ensaio, para que se mantenha a fiabilidade das munições explosivas armazenadas;

c) Formação. — A formação apropriada de todo o pessoal envolvido no manuseamento, transporte e emprego das munições explosivas é um factor importante para que o seu funcionamento tenha a fiabilidade pretendida. Por conseguinte, os Estados devem adoptar e manter programas de formação adequados para garantir que o pessoal recebe uma formação apropriada quanto às munições com as quais serão solicitados a trabalhar;

d) Transferência. — Um Estado que planeie transferir munições explosivas para outro Estado, o qual nunca tenha possuído esse tipo de munições explosivas, deverá envidar esforços para garantir que o Estado receptor tem capacidade de armazenar, manter e empregar correctamente essas munições explosivas;

e) Produção futura. — Cada Estado deverá examinar formas e meios de melhorar a fiabilidade das munições explosivas que pretende produzir ou adquirir, com o objectivo de alcançar a máxima fiabilidade possível.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 101/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1087-A/2007, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 5 de Setembro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No n.º 8.º, onde se lê «n.º 13.º» deve ler-se «n.º 11.º».

2 — No n.º 12.º, onde se lê «n.ºs 10.º e 13.º» deve ler-se «n.ºs 10.º e 11.º».

3 — No n.º 16.º, onde se lê «Portaria n.º 994/2006, de 6 de Setembro» deve ler-se «Portaria n.º 994/2006, de 19 de Setembro».

Centro Jurídico, 15 de Outubro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 354/2007

de 29 de Outubro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização consagrado no Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia e Inovação, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O presente decreto-lei aprova a orgânica do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P., abreviadamente designado por LNEG, I. P., em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Ministério da Economia e Inovação (MEI), assim como no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, que estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico.

Para o efeito e no contexto da reforma dos laboratórios do Estado, foram tidas em conta as recomendações expressas no relatório do Grupo Internacional de Trabalho, tendo em vista, designadamente, a consagração das condições de operacionalidade, capacidade de prestação de serviços, autonomia e responsabilidades similares às das instituições de referência com objectivos análogos noutros países.

Na sequência das orientações definidas pelo Governo, nesta matéria foi ainda considerado o relatório de avaliação elaborado por uma comissão independente, nomeada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, no qual se preconizam, designadamente, a integração das competências fundamentais e relevantes para as áreas da energia e geologia no LNEG, I. P., e a criação de um Parque de Ciência e Tecnologia, cuja finalidade primeira é a contribuição para a economia do conhecimento, através da aplicação da ciência e tecno-